

PROCESSO Nº 036.929/2024

REFERÊNCIA: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 040.2024/PMC

RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta a Impugnação encaminhada pela empresa **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 37.432.689/0001-33, referente ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 040.2024/PMC, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de análise, desenvolvimento de sistemas, suporte técnico, infraestrutura, banco de dados, atendimento aos usuários e outras atividades de apoio sob demanda, dimensionada na Unidade de Serviço Técnico.

1 – DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 040.2024/PMC, os pedidos de impugnação poderão ser enviados, até 3 (três) dias úteis à data fixada para a abertura da sessão pública.

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pelo IMPUGNANTE, no dia 12/11/2024

Neste sentido, conheço do pedido, por ser tempestivo, ao qual passo a apreciar e decidir, dentro do prazo legal estabelecido no Edital.

2 – DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante argumenta que o edital possui exigências que restringem a competitividade e comprometem a disputa, devendo ser retificado o edital.

A seguir passamos a manifestar quanto aos itens apresentados pela impugnante a saber:

- **Ponto de impugnação:**

“DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS – VÁRIOS SERVIÇOS QUE DEVEM SER SEGREGADOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO E DA COMPETITIVIDADE - LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE LICITANTES – POSSÍVEL DIRECIONAMENTO – DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 - NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO – OBJETO “GESTÃO D'E DOCUMENTOS” NÃO COMPATÍVEL COM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO”

- **Resposta:**

O modelo de contratação adotado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá neste processo, visa desonerar a DTI do operacional TIC, permitindo que a Diretoria se dedique a busca de soluções de TIC que possam agregar maior eficiência nas atividades centrais e ações promovidas pela Prefeitura e suas secretarias.

Logo, entende-se que a linha de contratações junto às empresas de TIC para sustentar a operação, dar suporte a infra, entregar evoluções tecnológicas e melhorias para os processos e atividades deve ser mantida e ampliada.

Os serviços incluídos no objeto do processo como: análise, desenvolvimento de sistemas, suporte técnico, infraestrutura, banco de dados, atendimento aos usuários e outras atividades de apoio, são naturalmente interligados e complementares, exigindo um trabalho coordenado para a obtenção de resultados positivos, tais como:

- **Continuidade e Coesão Operacional:** A execução desses serviços de forma integrada permite que uma mesma empresa lide com todas as etapas de desenvolvimento, suporte e manutenção de sistemas, evitando problemas de compatibilidade ou divergências de padrões que poderiam surgir com a fragmentação de serviços entre diferentes fornecedores.
- **Coordenação e Sinergia:** Esses serviços, quando prestados por uma única empresa, facilitam a sincronização entre as equipes de desenvolvimento, suporte, infraestrutura e banco de dados, permitindo uma gestão mais ágil e integrada, o que otimiza a resposta às demandas e problemas técnicos.

Além disso, em uma contratação que envolve múltiplos serviços técnicos especializados, a manutenção do objeto em um único lote contribui para a eficácia da fiscalização e controle contratual, uma vez que há:

- **Centralização da Responsabilidade:** Ao contratar uma única empresa para todos os serviços, a administração centraliza a responsabilidade sobre a excelência na prestação dos serviços e no cumprimento das obrigações contratuais, o que simplifica a fiscalização, facilita a comunicação e assegura maior controle sobre os prazos e a qualidade dos serviços prestados. Visto que a administração não seu quadra de pessoal profissionais especializados para executar as atividades de coordenação de diversos serviços e projetos entre diversas empresas.
- **Redução de Conflitos e Sobreposições:** Em uma contratação parcelada, com diferentes fornecedores responsáveis por cada parte do serviço ou processo, é comum que surjam conflitos sobre atribuições e sobreposição de atividades, o que dificulta a fiscalização e a resolução de problemas. A contratação em lote apenas evita essas situações, promovendo uma gestão mais eficaz e linear.
- **Acompanhamento Integrado dos Resultados:** A administração pode monitorar os resultados de maneira integrada e mensurável, analisando o desempenho da empresa contratada em relação a todas as atividades, em conformidade com o que foi especificado no edital e no contrato. Esse acompanhamento unificado, sendo realizado pelo gerente de projeto da contratada, garante mais transparência, agilidade e precisão na avaliação dos serviços.

A administração pública possui, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, a prerrogativa de definir a estrutura de seu processo licitatório, observando os princípios da economicidade, eficiência e, principalmente, da conveniência e oportunidade na escolha da forma de contratação.

Esse poder discricionário permite que a administração analise suas necessidades específicas e opte pelo formato mais adequado para alcançá-las. A decisão está baseada em critérios técnicos e na conveniência administrativa, evitando problemas que possam prejudicar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Além disso, ao unificar o objeto, a administração reduz a complexidade e o custo do processo licitatório e posterior gestão contratual, o que está em linha com o princípio da eficiência, previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021. Fragmentar o contrato em vários lotes aumentaria as etapas de licitação e complicaria a administração e fiscalização do contrato, o que poderia comprometer a economicidade e a eficiência do processo.

Por todo exposto, a decisão pela manutenção do objeto em lote no formato já posto é respaldada técnica e juridicamente, pois atende ao interesse público para garantir que os

serviços sejam executados de forma coordenada, contínua e eficiente, assegurados pelos princípios da eficiência, economicidade e discricionariedade administrativa, estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, configurando-se como a alternativa mais vantajosa para o alcance dos resultados esperados pela Administração Pública.

- **Ponto de Impugnação:**

“ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUANTITATIVO – EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL AO OBJETO (UNIVERSO DO AMBIENTE TECNOLÓGICO) – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E ESTUDO TÉCNICO – ESPECIFICIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM FUNDAMENTO – RESTRIÇÃO A UMA ÚNICA”

I) Necessidade de possibilitar a comprovação da capacidade técnica dos serviços de desenvolvimento e manutenção de software por meio da métrica Ponto de Função

- **Resposta:** A UST é uma alternativa métrica adotada por várias organizações, inclusive no Estado, como Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e algumas Secretarias do Governo do Estado, particularmente em contratos de prestação de serviços de TI onde as atividades não se restringem ao desenvolvimento de software, mas também incluem técnico suporte, manutenção, atendimento a usuários e atividades de infraestrutura.

A UST mensura o esforço técnico em serviços com base em atividades específicas que precisam ser realizadas. Em vez de medir funcionalidades externas ao usuário, como o ponto de função, a UST calcula o esforço em unidades associadas a tarefas, refletindo o trabalho necessário para completar determinada atividade.

Cada tarefa ou atividade recebe uma quantidade de UST's que reflete sua complexidade e o tempo necessário para mantê-la, sendo uma métrica flexível para estimar tanto o desenvolvimento quanto o suporte e a manutenção, de acordo com o catálogo de serviço.

Sendo assim, não será acatado, pois não há correlação técnica, estudo seguro, experiência técnica do órgão ou legislação específica que valide a fórmula correta para esta conversão entre a UST e o Ponto de Função. Tanto é fato que o próprio governo federal editou portarias distintas para tratar as contratações dessas métricas.

II) Necessidade de distribuição proporcional dos atestados de capacidade técnica - Quantidade das unidades de medida que comprovam a capacidade técnica dos licitantes de forma proporcional à participação de cada sistema no ambiente tecnológico do Ente Público licitante

- **Resposta:** Inicialmente necessário destacar que o cálculo apresentado pelo licitante em sua impugnação não faz nenhum sentido. Conforme iremos demonstrar nos próximos parágrafos.

A exigência de comprovação 100 mil UST's divididas em 60.000 a fim de comprovar experiência na execução de serviços de desenvolvimento e manutenção de software baseado em unidade de serviços técnicos e mais 40.000 a fim de comprovar experiência na execução de serviços de desenvolvimento e manutenção de software baseado em unidade de serviços técnicos na área da saúde pública. Os 40.000 UST's representa apenas 14,55% do volume total contratado, e o 100 mil UST's apenas 36,36% do volume total contratado guardando coerência com art. 67, §2º da Lei 14.133/2021 senão vejamos.

***Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

***§ 2º** Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

A tecnologia desempenha um papel crucial na área da saúde, uma vez que a gestão eficiente dos sistemas de informação é vital para garantir a continuidade e a precisão no atendimento à população. Os sistemas de saúde apoiam desde o armazenamento seguro de dados clínicos até o monitoramento de indicadores de saúde pública e a gestão de leitos, permitindo que os profissionais tomem decisões baseadas em informações atualizadas e precisas. Assim, qualquer falha ou interrupção nessas plataformas pode comprometer a eficácia dos serviços prestados, afetando diretamente o bem-estar dos cidadãos.

Neste sentido, a exigência de comprovação de experiência técnica através da Unidade de Serviço Técnico (UST), nos moldes da Lei nº 14.133/2021, torna-se essencial para a segurança e confiabilidade do serviço prestado. Uma divisão de 100 mil USTs, sendo 60 mil para comprovar a experiência em desenvolvimento e manutenção de sistemas de

forma geral e 40 mil especificamente em sistemas para saúde pública, visa garantir que a empresa contratada possua tanto conhecimento quanto à compreensão prática dos processos sensíveis do técnico área de saúde.

Outro ponto que merece destaque é que o anexo I do Termo de referência traz relação completa dos sistemas, inclusive os sistemas de saúde. Isso evidencia a atenção da administração pública à complexidade e à importância desses sistemas, que demandam um acompanhamento contínuo e especializado. Os sistemas de saúde, por serem altamente regulamentados e críticos para o bem-estar da população, exigem fornecedores com experiência consolidada para mitigar riscos de paralisia ou erros que podem levar a prejuízos materiais e materiais enormes.

Por fim, cabe ressaltar que o impacto de uma eventual falha nos sistemas de saúde pode ser amplificado na esfera pública, onde qualquer atraso, erro ou indisponibilidade prejudica diretamente a população, podendo gerar risco a vida. Assim, a exigência de comprovações técnicas robustas para empresas licitantes busca proteger o interesse público, elevando o padrão de qualidade do serviço contratado e evitando a exposição a riscos de descontinuidade e interferências, que poderiam trazer consequências para a sociedade.

III) Certificação CMMI-DEV N3 e MPS.BR C:

- **Resposta:** Manifestamos que possibilidade de apresentação de certificações equivalente será acatada, podendo as licitantes apresentarem além de CMMI-DEV N3 ou MPS.BR C ou ambas as ISO's (NBR ISO/IEC 12.207 e 15.504).

IV) Falta de conexão dos sistemas complexos BIGDATA com T.R. – relevância solicitação de atestado:

- **Resposta:** O uso da plataforma Apache Hadoop em projetos de Big Data e Inteligência Artificial é essencial, dado o perfil e a escala das operações que envolvem grande volume, variedade e velocidade de dados produzidos pela Prefeitura.

O Apache Hadoop é um framework amplamente adotado para o processamento e armazenamento distribuído de grandes quantidades de dados, sendo altamente escalável e robusto. Sua implementação será necessária para ambientes como os da Prefeitura, onde a infraestrutura de dados deve dar suporte às demandas intensivas e complexas em análise e inteligência, atendendo projetos nas áreas de business intelligence (BI), ciência de dados e artificial (IA).

O Hadoop é ideal para suportar a construção e gerenciamento de data lakes, permitindo que a Prefeitura armazene dados brutos que podem ser processados e analisados de diversas maneiras conforme as necessidades dos projetos futuros. Essa capacidade de armazenamento e processamento em um único ambiente facilita a criação de pipelines de dados robustos, que simplificam a coleta, transformação e análise dos dados em um fluxo contínuo. Essa estrutura é necessária para projetos complexos de BI e IA, onde a transformação de dados em informações acionáveis depende da eficiência e escalabilidade fornecida pelo Hadoop.

Dado o impacto que esses projetos terão para a Prefeitura e a complexidade das operações em Big Data, o atestado de capacidade técnica solicitado é justificado, pois demonstra que uma empresa contratada tem experiência prática com o uso do Apache Hadoop e outras tecnologias relacionadas, o que é essencial para garantir a qualidade e o sucesso das entregas.

3 - CONCLUSÃO

Desta forma, ACOLHO a impugnação por ser tempestiva e DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos da empresa ora impugnante.

Informo que serão realizados os ajustes necessários no Edital e posteriormente realizada sua republicação na forma da Lei.

Atenciosamente,

Cuiabá, 14 de novembro de 2024.



RODRIGO MATOS MEDEIROS

Diretor Especial de Tecnologia da Informação

Secretaria Municipal de Gestão



Priscila R.N. Moraes

Agente de Contratação